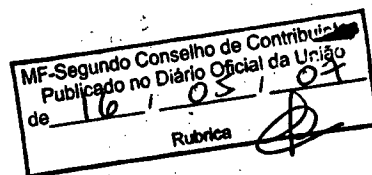




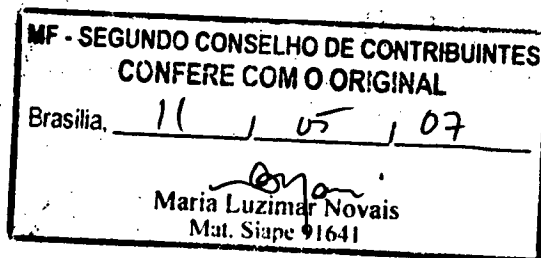
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001180/2001-14
Recurso nº : 134.436
Acórdão nº : 204-02.059



Recorrente : AUTO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



SEMESTRALIDADE- PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siadé Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maia
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijap 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001180/2001-14
Recurso nº : 134.436
Acórdão nº : 204-02.059

Recorrente : AUTO NOVA PETRÓPOLIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Porto Alegre/RS, *ipsis literis*:

Trata o presente processo de pedido de restituição datado de 26 de junho de 2001 (fl. 01) relativo à Contribuição para o PIS dos pagamentos realizados de agosto de 1991 a novembro de 1994, janeiro, novembro e dezembro de 1995 e janeiro a março de 1996, constituindo-se a diferença entre o efetivamente pago e o calculado pela Lei Complementar n.º 07, de 1970, ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Junta o Demonstrativo no qual baseia o pedido de restituição (fl. 02) e das bases de cálculo utilizada nos pagamentos (fl. 26), verificando-se que levou em conta a chamada semestralidade do PIS pela Lei Complementar n.º 07, de 1970, e que considera como não sendo devida a contribuição nos meses de outubro de 1995 a dezembro de 1996. Anexa Declaração de não ter havido pedido de compensação envolvendo tais valores (fl. 24). Também inclui no presente cópias da Alteração e Consolidação do Contrato Social (fls. 04/08), dos DARF's dos pagamentos relativos aos períodos de apuração de julho de 1991 a fevereiro de 1992, abril de 1992 a outubro de 1994, dezembro de 1994, outubro a dezembro de 1995 (fls. 09/23), e dos apontamentos no Livro de Registro de Saídas dos períodos de julho de 1991 até dezembro de 1996 (fls. 27/295).

Posteriormente, em 14/10/2003, 11/1/2003, 11/12/2003, 12/01/2004, 12/02/2004, apresentou DCOMP's (fls. 305/324) com base no presente pedido de restituição, relativamente a débitos de PIS e COFINS dos períodos de apuração de setembro de 2003 a janeiro de 2004. Tais valores foram declarados em DCTF (fls. 325/335), exceto o relativo ao PIS de janeiro de 2004, o qual não foi informado integralmente.

A DRF em Caxias do Sul, através do Despacho Decisório DRF/CXL/Gabinete, de 14 de novembro de 2005 (fls. 344/346), indeferiu o pleito de restituição pela decadência do direito, ante a data da apresentação do pedido e das datas dos pagamentos, não homologando, por conseguinte, as compensações.

Tendo recebido cópia do Despacho Decisório e a Carta Cobrança dos valores não extintos pela Compensação, a contribuinte tempestivamente apresenta sua inconformidade (fls. 351/355), defendendo a forma como realizou os cálculos dos indébitos e não reconhecendo a decadência do direito de pleitear a restituição, já que considera ser de 10 anos o prazo decadencial em se tratando de lançamento por homologação, se esta não ocorreu de forma expressa. Assim, requer a anulação do Despacho Decisório e o reconhecimento do direito creditório.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os temas de sua Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 1641

2º CC-MF
Fl.

Processo n.º : 11020.001180/2001-14
Recurso n.º : 134.436
Acórdão n.º : 204-02.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADÉ MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O Programa de Integração Social, PIS, foi instituído pela Lei Complementar n.º 70, de 1970, que estabeleceu a base de cálculo da Contribuição no parágrafo único do Art. 6º, que assim dispõe:

A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente.

Referido dispositivo legal estabeleceu o que chamamos de semestralidade, isto é, a base de cálculo da Contribuição ao PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

A discussão, nos presentes autos, gira toda em torno da aplicação ou não da mencionada semestralidade.

Com relação à matéria, tanto o STJ (Superior Tribunal de Justiça) quanto a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) fixaram a orientação que passo a transcrever:

PIS - LC 7/70 - Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que 'faturamento' representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. (CSRF/02-0.907).

Ocorre, como explicitado acima, que a referida sistemática da semestralidade tem aplicação até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, consoante já pacificado nesta Câmara. A título exemplificativo, trago à colação exemplo de nossa posição (Acórdão n.º : 204-00.004), cujo Relator foi o ilustre Conselheiro Jorge Freire:

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS na vigência da LC n.º 07/70, ou seja, até 29.02.1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a ocorrência deste. (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Todavia, o prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da Lei Complementar n.º 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução n.º 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 15 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11020.001180/2001-14
Recurso nº : 134.436
Acórdão nº : 204-02.059

No caso vertente, observa-se que o pedido da contribuinte foi protocolado no dia 26 de junho de 2001, quando já havia decorrido o prazo para o requerimento. Por conseguinte, o direito da contribuinte em tela encontra-se fulminado pelo instituto da decadência.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário por ter-se operado o instituto da decadência.

É como voto.


LEONARDO SIADÉ MANZAN